



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Várzea
Rua Cel. Felipe Jorge nº. 20 - CEP 59.185-000
CNPJ (MF): 08.168.940/0001-04



LEI Nº 357, de 09 de abril de 2010.

**"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE
ESTUDANTES, NA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VÁRZEA/RN, DE ACORDO COM A LEI
FEDERAL N. 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE
2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado do Rio Grande do Norte. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 2º. O estágio somente poderá ser realizado em órgãos e/ ou entidades do Governo Municipal que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

Art. 2º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio.

- I. identificar oportunidades de estágio.
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. cadastrar os estudantes.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração, pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 3º. O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 4º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e, com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

IV. zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

V. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

Parágrafo Primeiro. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere esta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Parágrafo Segundo. É facultado às instituições de ensino celebrar, com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º desta Lei.

Art. 5º. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II, do *caput* do art. 2º, desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 6º. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos *Poderes da União*, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência *profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso* do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade *profissional de educação de jovens e adultos*;

II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Art. 8º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, *exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência*.

Art. 9º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10. O valor da bolsa ou de forma de contraprestação corresponderá a 70% de um salário mínimo, no caso de 30 horas semanais de estágio, e 50%, no caso de 20 horas semanais.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º. A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º, desta Lei, como representante de qualquer das partes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Várzea/RN, 09 de abril de 2010.



Getúlio Luciano Ribeiro
Prefeito Municipal